



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10320.002528/2001-43  
**Recurso nº** 138.980 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.026 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 04 de maio de 2009  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** EMPRESA PACOTILHA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/PE

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. DÉBITO CONFESSADO PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DCTF, APRESENTADA ANTES DE SUA ADESÃO AO REFIS.

O artigo 2º, § 3º da Lei 9.964/2000 estabelece que a consolidação do Refis abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, com isso alcançando todos os débitos declarados pelo contribuinte.

Com isso, além dos débitos expressamente incluídos pelo contribuinte por meio da Declaração Refis, também são inseridos no Refis os débitos confessados pelo contribuinte em DCTF.

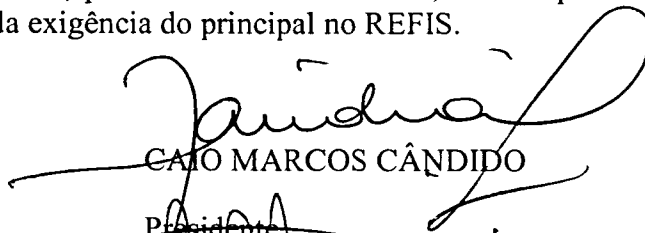
Esta previsão não alcança os lançamentos posteriormente promovidos, nas hipóteses em que o Fisco verifica a falta de recolhimento de tributo que não foi declarado pelo contribuinte, exigindo a constituição do tributo por meio de auto de infração.

Mas alcança os débitos que já haviam sido confessados pelo contribuinte, por meio de DCTF, antes de sua opção pelo Refis, ainda que este débito venha a ser alvo de auto de infração.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para incluir o valor da exigência do principal no REFIS.



CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente



IVAN ALLECREDITI

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo.

Ausente sem justificação o Conselheiro Adélcio Salvalégio.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 07/12) que promoveu o lançamento de débitos declarados pelo contribuinte em DCTF, em relação aos quais não foi localizado o pagamento. Houve a aplicação de multa de ofício de 75%.

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 1) alegando que fez opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, e que “de acordo com o § 3º do art. 2º da Lei 9.964/2000, a consolidação abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica”, requerendo por isso o cancelamento do auto de infração.

A DRJ-Fortaleza-CE, por meio do Acórdão 08-9.589, de 28 de novembro de 2006, manteve em parte o lançamento, conforme as seguintes razões, sintetizadas em sua ementa:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*


*Ano-calendário: 1997*

*PARCELAMENTO ESPECIAL - REFIS.*

*O fato de o § 3º do Art. 2º da Lei 9.964/2000 estabelecer que a consolidação do Refis abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, não impede que a Fazenda Pública venha apurar novos débitos, relativos aos períodos compreendidos no parcelamento especial.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de auditoria interna*



*da DCTF, quando a irregularidade apurada não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pela Lei nº 11.051/2004.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Assim, houve apenas a exclusão da multa de ofício, mantendo-se o lançamento quanto ao mais.

O contribuinte interpôs então recurso voluntário, (fl. 28), dizendo que as “razões são as mesmas que estão consubstanciadas na sua impugnação, requerendo, destarte, que Vossa Excelência faça a necessária remessa, para análise e reexame da questão, acreditando a recorrente que outro desfecho será sempre possível, quando do julgamento por aquele órgão colegiado”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

A manutenção da exigência contida no auto de infração é sustentada pela DRJ pelas seguintes razões:

*“7. Contudo, analisando-se o Demonstrativo de Débitos Consolidados do Refis, extrato às fls. 17/18, verifica-se que o sujeito passivo não incluiu no referido parcelamento os valores declarados na DCTF que compõem o presente lançamento de ofício. Portanto, cabível a cobrança do crédito tributário em análise.*

*8. Quanto ao fato de o § 3º do Art. 2º da Lei nº 9.964/2000 estabelecer que a consolidação do Refis abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, tal dispositivo não impede que a Fazenda Pública venha apurar novos débitos, relativos aos períodos compreendidos no parcelamento especial.”*

O artigo 2º, § 3º da Lei 9.964/2000 dispõe que “A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores” (grifo editado).

Por causa deste dispositivo, além dos débitos expressamente incluídos pelo contribuinte por meio da Declaração Refis, também eram automaticamente inseridos no Refis os débitos confessados pelo contribuinte em DCTF.

Ou seja, os débitos confessados pelo contribuinte em DCTF são diretamente inseridos no saldo consolidado do Refis, mesmo que não tenham sido indicados na Declaração Refis.

De fato esta previsão legal não poderia alcançar os lançamentos promovidos pelo Fisco depois da opção e da consolidação do Refis. Porém, isto apenas se refere às hipóteses em que o Fisco constitui o valor correspondente à falta de recolhimento de tributo que não foi declarado pelo contribuinte.

Isto porque a declaração do débito em DCTF tem o efeito de confissão de dívida, constituindo por si mesma o crédito tributário, e assim tornando dispensável o lançamento de ofício do valor confessado.

O auto de infração deste caso concreto não constituiu dívida nova. Apenas repete o valor que já havia sido confessado pelo contribuinte, antes de sua opção pelo Refis

Assim, tendo o contribuinte confessado o débito antes de sua opção pelo Refis, deve este débito ser incluído no saldo consolidado.

Por estas razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para, embora mantendo o lançamento, incluir o débito no saldo consolidado do Refis.

Apenas no caso de a conta Refis não estar mais ativa, por qualquer motivo (não homologação, exclusão, quitação etc.), a exigência fiscal deve ser exigida imediatamente, pelas vias próprias.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.

  
IVAN ALLEGRETTI

